

ILMO. SR. PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA/SC

Processo de Licitação Nº 09/2017 - FMAS
Edital PP nº 06/2017 - FMAS

 **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, já devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, com fundamento nos arts. 109, II, e 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 11 do edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por GENTE SEGURADORA S/A contra a decisão da digna Comissão de Licitação, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

CONTRARRAZÕES DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

I – LEGITIMIDADE DA RECORRIDA **E DIREITO AO CONTRADITÓRIO**

A legitimidade da recorrida decorre de seu *status* de vencedora da licitação, estando autorizada a apresentar suas contrarrazões, para rebater os pífios argumentos trazidos à baila pelas recorrentes, demonstrando a regularidade do processo licitatório que justifica a manutenção da decisão recorrida.

Ademais, como amplamente reconhecido por nosso ordenamento jurídico que os recursos administrativos seguem as regras usuais de direito processual, e por consequência o Direito ao Contraditório (art. 5º LV da CF) é princípio primordial do licitante, sob pena de nulidade da licitação.

Todavia, como não pretende conturbar o processo licitatório com tal discussão, considerando seu caráter competitivo, tecerá breves ponderações acerca das alegações das recorrentes.



II - FATOS

Esta licitação é promovida para contratar seguro para sua frota.

A recorrida sagrou-se vencedora na etapa de lances.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso administrativo, sob o pífio argumento de que a recorrida deixou de cumprir o quanto solicitado no **item 6.1.1** do edital que exigia a apresentação de declaração de saúde financeira assinada pela contadora e um diretor.

“6.1.1. **Declaração expressa pela proponente atestando que a mesma goza de boa situação financeira.** Na referida declaração deverá constar a **assinatura do administrador e do contador da empresa** com a devida identificação.”

Entretanto, tal fato não tem o condão de desclassificar a recorrida.

Primeiro, porque a qualificação financeira foi devidamente comprovada pela apresentação dos seguintes documentos: **(i) certidão negativa de falência**, **(ii) balanço patrimonial** (assinado pelo diretor e contador) e **(iii) cálculo dos índices financeiros** assinado pela contadora da Cia.



Segundo, porque uma simples declaração é totalmente dispensável quando a comprovação da boa saúde financeira se deu por documentos oficiais (certidão de falência, balanço e cálculo de índices financeiros)

Assim, deve prevalecer a decisão recorrida, que declarou esta companhia vencedora.

Com efeito, as alegações da recorrente, como restará demonstrada, não passam de mero descontentamento pela derrota, devendo o recurso ser julgado improcedente.

III – MÉRITO

A recorrente se insurge contra a habilitação da recorrida, sustentando que descumpriu com o edital, lançando mão de frágeis argumentos que não coadunam com a realidade fática, não contribuindo com o interesse público, que clama por contratações mais céleres e econômicas.

A pretensão da recorrente, portanto, configura o tão combatido excesso de formalismo, nefasto aos interesses públicos e ao erário.



O recurso, com o devido respeito, é improcedente, não tendo o condão de macular a decisão recorrida, que, diga-se, merece ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Aliás, vale dizer, o proceder do douto pregoeiro, longe de caracterizar culto ao informalismo, priorizou o interesse público, evitando sobrepôr a excessiva formalidade ao objetivo originalmente buscado pelo legislador: contratar com empresa detentora do menor preço e aplicar a disputa.

Ora, a recorrente ofertou o MENOR PREÇO.

Sobre a finalidade da licitação ponderou o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Licitação e Contratos Administrativos:

“o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias na licitação, como também não quer dizer que se deva anular o processo ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta (..).” (g.n.)

E continua o saudoso mestre de modo veemente:

“É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou.”



Ainda há que se ressaltar o Princípio da Finalidade:

“Princípio da finalidade: Por força dele a Administração subjugla-se ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa, adscrevendo-se a ela. O nunca assaz citado Afonso Queiró averbou que “o fim da lei é o mesmo que o seu espírito e o espírito da lei faz parte da lei mesma”.

Daí haver colacionado as seguintes excelentes observações, colhidas em Magalhães Colaço: “o espírito da Lei, o fim da Lei, forma com o seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca poderemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com o espírito da lei.”

O próprio Poder Judiciário é uníssono ao reconhecer que o **procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado** que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser, como demonstram as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (STF - RMS 23.714/DF, rel.



Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.00, p. 21, g.n.)

“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.” (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18.03.02, p. 174, g.n.)



Como visto, são mesmo improcedentes as razões recursais apresentada pela recorrente por serem contrários aos interesses públicos e se fundarem em argumentos frágeis e irreais, carentes dos pressupostos legais - direito líquido e certo - que justifiquem sua interposição.

A recorrida, além de propor o menor preço, apresentou seus documentos de habilitação comprovando de maneira inequívoca sua boa saúde financeira conforme previa o edital.

Portanto, se subsume do recurso a nítida intenção de tumultuar o processo, na tentativa de procrastinar seu trâmite, contrariando os mais comezinhos princípios da licitação previstos no artigo 37 da Constituição Federal: a celeridade e economicidade.

Por isso, confia a recorrida no improvimento do recurso.

IV - PEDIDO

Não obstante o direito facultado pela Carta Magna, as relações no procedimento licitatório devem considerar o princípio da **celeridade** administrativa.

Daí porque os **recursos protelatórios** e sem relevante fundamento, como os que aqui se responde, devem ser sumariamente indeferidos.

Assim, oposto recurso carente de pressupostos legais que os amparem ou os justifiquem, como nesta hipótese, deverão ser indeferidos.

Dessa forma, requer a apreciação dessas contrarrazões, a fim de julgar improcedentes o recurso administrativo, mantendo a r. decisão recorrida pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

